

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-000234/92-89
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.616
RECURSO Nº : 116.428
RECORRENTE : EDITORA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Correção de acórdão no qual se detectou contradição entre a decisão e os seus fundamentos constantes do voto (arts. 25 e 26 do Regimento Interno)

Portaria MEFP/539, de 17/07/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em fazer a correção do Acórdão 303-28.418, na forma prevista nos arts. 25/26 do Regimento Interno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de abril de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/07/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07.III.1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SERGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 116.428
ACÓRDÃO Nº : 303-28.616
RECORRENTE : EDITORA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO E VOTO

Apurada a contradição no Acórdão nº 303-28.418, de 28.03.96, entre a decisão e os fundamentos do voto, vem agora o processo à Câmara na forma prevista no art. 25 do Regimento Interno. (Portaria MEFP - 539 de 17/07/92)

De fato, enquanto a Câmara se decidiu por excluir a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91, este relator desenvolveu argumentos para justificar a sua manutenção.

Para solucionar a contradição, voto no sentido de cancelar do Voto todo o 5º parágrafo que só por equívoco ali figurou. No seu lugar deve ler-se: "Quanto a multa do art. 4º, I da Lei 8218/91 não há por que mantê-la já que a diferença de II decorre da questão de classificação dos dois secadores a gás."

Deve ser mantida a conclusão do voto e bem assim, na folha de rosto do acórdão, a sua parte decisória.

Quanto à ementa, onde se lê:

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ALÍQUOTA ZERO.

1. Secadores de papel a gás, importados junto com a máquina impressora rotativa, mas sem formar corpo único com ela e não compreendido no código TAB-SH da máquina, mas em código que lhes é próprio 8419.39.0000.
2. Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 em razão da diferença de imposto apurada, decorrente da alteração da classificação e da alíquota dada à mercadoria, indevida.
3. Recurso voluntário parcialmente provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.428
ACÓRDÃO Nº : 303-28.616

Leia-se:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ALÍQUOTA ZERO.

1. Secadores de papel a gás, importados junto com a máquina impressora rotativa, mas sem formar corpo único com ela e não compreendidos no código TAB/SH da máquina, mas em código que lhes é próprio 8419.39.0000.
2. Multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, excluída.
3. Recurso voluntário parcialmente provido.”

Façam-se as necessárias anotações.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator

br